



**PROCESSO Nº : 19.524-3/2013 (AUTOS DIGITAIS)**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**

**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA DO ESTADO DE MATO GROSSO (ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA)**

**RESPONSÁVEL : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

### **PARECER Nº 4.784/2016**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA (ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA). OBRA PÚBLICA. PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS. VÍCIOS NA FASE INTERNA DE LICITAÇÃO. DIVERSAS CLÁUSULAS ENSEJADORAS DE SOBREPREÇO. IRREGULARIDADES APENAS PARCIALMENTE SANADAS COM CORREÇÕES REALIZADAS PELO GESTOR E PELAS EMPRESAS CONTRATADAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO MULTA, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, originada de controle simultâneo realizado sobre a Concorrência nº 31/2013/SETPU, em face da **Secretaria de Estado de**



**Transporte e Pavimentação Urbana** (atualmente Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística), sob a gestão do **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, em razão de inúmeras irregularidades possivelmente ensejadoras de superfaturamento.

2. Em análise preliminar, a Equipe de Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (RN 17/2010/TCE-MT).

GB 11. Licitação\_Grave\_11. Deficiência do Projeto Básico norteador da contratação de empresa de engenharia para a “execução de Obras de Pavimentação de Rodovia na Rodovia MT-220, Trecho: Entrº BR-163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao Entrº MT-328 (Tabaporã)” (RN 17/2010/TCE-MT).

3. Com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, o gestor foi citado (Ofício nº 1282/2013/GAB-SR – documento digital nº 218157/2013), mas, embora até mesmo tenha solicitado dilação de prazo (documento digital nº 214442/2013), não juntou tempestivamente alegações defensivas.

4. Em análise dos autos, o Ministério Público de Contas lavrou o Parecer nº 7.997/2013 (documento digital nº 259647/2013), manifestando pela concessão da medida cautelar, pelo conhecimento e procedência da representação.

5. Inicialmente, por meio do julgamento singular consubstanciado no documento digital nº 6573/2014, o Conselheiro Relator acolheu o parecer ministerial, sem analisar o pedido de medida cautelar formulado pela Equipe de Auditoria.

6. Ocorre que o gestor juntou alegações de maneira intempestiva (documento digital nº 49036/2014), fato que motivou o Conselheiro Relator a tornar sem efeito o primeiro julgamento singular exarado, vide documentos digitais nº 51281/2014 e 71972/2014, remetendo os autos novamente à Secretaria de Controle Externo.

7. Assim, foi lavrado relatório técnico de defesa (documento digital nº



131739/2014), o qual consignou pela permanência de ambas as irregularidades.

8. Novamente retornando os autos ao Ministério Público de Contas, foi lavrado o Parecer nº (documento digital nº 3.138/2014), opinando por conceder prazo de 15 (quinze) dias ao gestor para que sanasse as irregularidades e instaurar processo de monitoramento.

9. Após, sobreveio nova manifestação do gestor (documentos digitais nº 182857/2014, 184044/2014 e 184045/2014), na qual constam anexas manifestações das duas empresas contratadas, e novo relatório técnico de defesa (documento digital nº 22218/2015).

10. Ato contínuo, foram citadas as duas pessoas jurídicas contratadas para que apresentassem defesa (documentos digitais nº 25270/2015 e 25272/2015).

11. A pessoa jurídica AGRIMAT Engenharia e Empreendimento Ltda se defendeu por meio do documento digital nº 35944/2015, enquanto a JM Terraplanagem e Construções Ltda prestou esclarecimentos por meio do documento digital nº 47528/2015.

12. Em sequência, foi lavrado o derradeiro relatório técnico de defesa (documento digital nº 196596/2016), e retornaram os autos Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

13. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral,



bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

14. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

15. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, "a", da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

**IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.**

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

**a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;**

b) pelo Ministério Pùblico de Contas. (grifo nosso)

16. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.



## 2.2. Mérito

### 2.2.1. Relatório técnico preliminar

17. Conforme consta do **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 172082/2013), a presente Representação Interna teve início com o Controle Externo realizado sobre a “Concorrência 31/2013/SETPU”.

18. A dita Concorrência 31/2013/SETPU teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação na Rodovia MT-220, trecho “Entrº BR-163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao Entrº MT-328 (Tabaporã)”, serviço dividido em dois lotes e cujo valor total chegou ao montante de R\$ 55.139.024,16 (cinquenta e cinco milhões, cento e trinta e nove mil e vinte e quatro reais e dezesseis centavos).

19. Narra a Equipe de Auditoria que a sessão inaugural do procedimento licitatório, na qual seriam entregues os envelopes contendo as propostas, ocorreria em 31/07/2013, mas a análise do edital revelou graves irregularidades, envolvendo sobrepreço na casa de **R\$ 6.330.732,69** (seis milhões, trezentos e trinta mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), além de deficiências no projeto básico.

20. Assim, a Equipe de Auditoria descreve as seguintes vertentes por meio das quais fora praticado sobrepreço no edital em comento, destacadas nos tópicos a seguir.

#### 2.2.1.1. Duplicidade na contabilização da despesa “administração local da obra”

21. Nesse contexto, a referida duplicidade teria resultado em sobrepreço de **R\$ 2.426.393,88** (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).

22. A Equipe Técnica descreve a irregularidade como consistente na dupla contabilização da despesa com administração local da obra, pois “o item está presente



tanto como despesa indireta indicada na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) quanto na despesa direta apresentada na planilha orçamentária”.

#### **2.2.1.2. Excesso no quantitativo da placa de identificação da obra**

23. A Equipe de Auditoria aduz que, em geral, os orçamentos da Secretaria Estadual de Transporte e Pavimentação Urbana fazem previsão de até 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de placa de identificação da obra, mas no edital ora analisado foram contabilizados 175m<sup>2</sup> (cento e setenta e cinco metros quadrados), resultando em sobrepreço de **R\$ 113.289,00** (cento e treze mil duzentos e oitenta e nove reais).

#### **2.2.1.3. Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria”**

24. Narra a previsão de utilização de tratores de esteira e carregadeiras para a execução do serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria”, solução reputada desvantajosa financeiramente, se comparada à utilização de escavadeiras hidráulicas.

25. Além disso, a previsão orçamentária para a utilização de tratores de esteira e carregadeiras não refletiria as constatações verificadas *in loco*, pois os empreiteiros preferem a utilização de escavadeiras hidráulicas na realização de serviços dessa estirpe, situação que ocasiona um alto custo na planilha orçamentária, o qual não é refletido na execução da obra, gerando sobrepreço de **R\$ 1.289.378,52** (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

#### **2.2.1.4. Preço unitário dos serviços de “Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC” e “Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC” acima do preço de referência**

26. Aduz que o preço unitário dos serviços “Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC” e “Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC” foi estabelecido acima dos preços de referência da Secretaria Estadual de Transporte e Pavimentação Urbana,



ensejando sobrepreço de **R\$ 265.167,00** (duzentos e sessenta e cinco mil cento e sessenta e sete reais).

27. “Excesso no quantitativo do serviço de 'Desmatamento, destocamento e limpeza'” – Relata que o orçamento da administração faz previsão de “desmatamento, destocamento e limpeza” em 1.152.950,00m<sup>2</sup> (um milhão, cento e cinquenta e dois mil novecentos e cinquenta reais metros quadrados) no Lote 1, e 954.794,80 m<sup>2</sup> (novecentos e cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta metros quadrados) no Lote 2, áreas que correspondem a uma largura média de desmatamento de 24,2m ao longo do trecho a ser pavimentado.

28. No entanto, afirma que

a estrada a ser pavimentada, Rodovia MT-220, já encontra-se implantada, com o tráfego operando sobre revestimento primário ou, na ausência deste, diretamente sobre o terreno primitivo. Constatase, ainda, que o Projeto Básico adota basicamente o corpo estradal existente como traçado para pavimentação. Segundo o Projeto Básico, a pista existente “possui plataforma suficiente para duas faixas de tráfego”; dessa forma, é razoável que sejam descontados pelo menos 7m da largura do desmatamento ao longo do trecho a ser pavimentado, ouseja, que seja descontada a projeção da área sobre a atual pista de rolamento. Dessa forma, tem-se a subtração de 332.360,00m<sup>2</sup> para o lote 1 e 276.220,00m<sup>2</sup> para o lote 2. Observa-se também que várias áreas ao entorno da Rodovia MT- 220 encontram-se antropizadas, situações que não há de se falar em desmatamentos. Do exposto, o excesso do quantitativo de “desmatamento, destocamento e limpeza” resulta em sobrepreço de, pelo menos, **R\$ 188.659,80** (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) [...]

#### **2.2.1.5. Orçamentação do serviço de “regularização de subleito” sem a respectiva previsão no projeto de engenharia**

29. A Equipe de Auditoria afirma que o quantitativo do serviço de regularização de subleito, previsto nas planilhas orçamentárias dos dois lotes, seria suficiente para executar o serviço ao longo de todo o trecho, mas, entretanto, esse serviço não está especificado nos projetos de Terraplenagem e Pavimentação, e sobre a última camada de terraplenagem há a execução direta da camada de sub-base.



30. Relata ainda que

o quantitativo do serviço de “regularização de subleito” é incoerente, na medida em que, conforme a quantidade prevista para o item compactação a 100% do proctor normal, 384.588 m<sup>3</sup> e 314.388,54 m<sup>3</sup>, respectivamente no Lote 01 e 02, a compactação ocorrerá em toda extensão do trecho a ser pavimentado e nos últimos 60 cm da camada terraplenagem, desta forma, seria impossível executar o serviço de regularização de subleito após a execução da camada final de terraplenagem, uma vez que, conforme a Norma DNIT – 137/2010, a “regularização de subleito” implica na remoção de vegetação e de material orgânico, a escarificação na profundidade de 20 cm e reexecução da camada com adequações da umidade, compactação e acabamento. [...] Assim, a remuneração ordinária do serviço de “regularização de subleito” como camada final de terraplenagem implica no sobrepreço de **R\$ 863.575,02**.

#### **2.2.1.6. Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a “Justificativa do Projeto”**

31. A unidade instrutiva narra o seguinte (grifos originais):

O Volume 1 - Relatório do Projeto, de ambos os Lotes da Concorrência CP 031/2013/SETPU, evidencia que o fator de conversão, comumente conhecido como fator de “empolamento”, utilizado para determinação do volume escavado para a terraplenagem é de 1,25, ou seja, para efeito dos quantitativos de terraplenagem, a diferença entre o volume compactado (na pista) e o volume escavado é de 25%. Entretanto, conforme os dados da planilha orçamentária do Lote01, a diferença entre o volume compactado (soma da compactação a 100% e 95% do Prótor Normal) e o volume escavado corresponde a 35%. Já no Lote 02 essa diferença é de 30%. Corrigindo o fator de empolamento para 25%, constata-se o **sobrepreço de R\$ 519.151,41** no item de terraplenagem do orçamento básico, somando-se ambos os lotes.

#### **2.2.1.7. Especificação inadequada do serviço “caminhos de serviço”**

32. Descreve que a planilha orçamentária referente ao Lote 01 contém item referente a terraplanagem para caminhos de serviço, os quais, conforme “Norma DNIT 105/2009-ES”, têm caráter provisório, se prestando a permitir o “deslocamento de equipamentos e veículos a serem acionados para atendimento a várias finalidades inerentes à execução das obras”.

33. Aduz que, a despeito desse caráter provisório, o item apresenta serviços

8



de espalhamento de material para revestimento primário, escavação, carga e transporte, considerando largura e profundidade idênticas às utilizadas no pavimento base da rodovia, o que só é permitido em casos excepcionais pela mesma “Norma DNIT 105/2009-ES”, resultando em **R\$ 656.118,06** (seiscentos e cinquenta e seis mil cento e dezoito reais e seis centavos) de sobrepreço.

#### 2.2.1.8. Vício verificado no Projeto Básico

34. Além desses vícios, todos ensejadores de sobrepreço, aponta o seguinte defeito no Projeto Básico, a contrariar norma técnica emitida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT:

As planilhas orçamentárias dos lotes 1 e 2, conforme os quadros abaixo, especificam os serviços de “compactação de aterros a 95% Proctor Normal” para as camadas inferiores de aterro e “compactação de aterros a 100% Proctor Normal” para as camadas finais. Esses serviços estão em desacordo com a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros, que exige respectivamente, para as camadas inferiores e última camada, 100% do Próctor Normal e 100% do Proctor Intermediário (PI).

#### 2.2.2. Manifestações do gestor

35. O **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, em sua peça defensiva, basicamente lista as providências supostamente adotadas para sanar os apontamentos realizados pela Equipe de Auditoria.

36. Os argumentos defensivos podem ser sistematizados da seguinte maneira:

Irregularidade	Defesa
Dupla contabilização da despesa “Administração com local da obra”	“Retiramos administração local da obra da planilha, pois já está contemplada no cálculo do BDI”
Aluguel de veículo para transporte de pessoal	“Retiramos este serviço da planilha, já que a administração local da obra já está contemplada no cálculo do BDI”
Excesso de quantitativo no serviço “placa de identificação de obra”	“O código de serviço refere-se à fornec. Implantação de sinalização semi-refletiva. Logo, o código de placa de obra e o preço estão incorretos na planilha. Como TCE somente questionou o quantitativo,



	alteramos o quantitativo para 25,00m <sup>2</sup> "
Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de "escavação, carga e transporte de material de 1 <sup>a</sup> categoria"	"Alteramos códigos e preços unitários de serviços. O TCE solicita usarmos os serviços que especificam o uso de escavadeiras hidráulicas e não os que especificam o uso de tratores de esteira e carregadeiras. Fizemos a alteração"
Preço unitário dos serviços de "Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC" e "Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC" acima do preço de referência da própria Secretaria	"Corrigimos o preço unitário conforme solicitação do TCE"
Excesso no quantitativo do serviço de "Desmatamento, destocamento e limpeza".	"Alteramos o quantitativo da área: 1.075.990,00 m <sup>2</sup> – 332.360,00 m <sup>2</sup> = 743.630,00 m <sup>2</sup> "
Orçamentação do serviço de "regularização de subleito" sem a respectiva previsão no projeto de engenharia	"Retiramos o quantitativo do serviço da planilha"
Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a "Justificativa do Projeto	"Fizemos a correção dos quantitativos"
Especificação inadequada do serviço "caminhos de serviço".	"Retiramos esses serviços da planilha"
Especificação errônea dos aterros no Projeto Básico	"Alteramos o item 2.15 (para compactação de aterro a 100% do proctor normal, porém não temos o preço unitário do item 2.16 (que deveria ser: compactação de aterro a 100% do proctor intermediário)"

37. Por meio do relatório técnico consubstanciado no documento digital nº 131739/2014, a **Equipe Técnica** indica que o gestor promoveu algumas das adequações referidas, mas elas **não foram suficientes para sanar os achados**, pois se mostraram **incompletas**.

38. Assim, afirma que o gestor retirou a despesa "administração com local da obra" da planilha orçamentária referente ao Lote 01, mas **não o fez na planilha do Contrato nº 325/2013**, celebrado em função da Concorrência ora analisada e correspondente ao dito **Lote 01**, bem como no **Contrato 324/2013**, atinente ao **Lote 02**.

39. O mesmo, assevera, ocorre quanto às irregularidades referentes ao quantitativo da placa de obra, preço unitário dos itens de escavação, carga e transporte, Preço unitário dos serviços de "Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC" e "Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC" acima do preço de referência da própria



Secretaria<sup>1</sup>, custos relativos a desmatamento e regularização de subleito, Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a “Justificativa do Projeto, especificações dos caminhos de serviço, compactação de aterro, pois as alterações efetuadas nas planilhas orçamentárias não foram acompanhadas de ajustamentos nas planilhas referentes aos contratos, resultando em medições pautadas nos mesmos quantitativos questionados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

40. Ao fim, concluiu por **manter a irregularidade**, sugerindo a expedição das seguintes determinações aos gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana:

- promova a supressão do item “administração local da obra” das planilhas dos Contratos n.os 324 e 325/2013, bem como que realize o estorno dos valores medidos irregularmente.
- promova a adequação do item “placa de obra” das planilhas dos Contratos n.os 324 e 325/2013, bem como que realize o estorno dos valores medidos irregularmente.
- promova a efetiva adequação do item “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria” das planilhas dos Contratos n.os 324 e 325/2013, de modo a propiciar a contratação mais vantajosa para o Estado.
- promova a adequação do preço unitário dos itens “Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC” e “Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC” da planilha do Contrato n.o 325/2013, limitando-os aos preços de referência, quais sejam, respectivamente, R\$ 0,90 e R\$ 2,82.
- promova a efetiva adequação do quantitativo do item “Desmatamento, destocamento e limpeza” das planilhas dos Contratos n.os 325/2013 e 324/2013, limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada.
- promova a supressão do item “Regularização do subleito” das planilhas dos Contratos n.os 324 e 325/2013, compatibilizando o orçamento da obra ao projeto de engenharia.
- promova a efetiva adequação do quantitativo do item “Escavação, carga e transporte” das planilhas dos Contratos n.os 325/2013 e 324/2013,

1 Com relação Lote 02, a Equipe Técnica entendeu sanada a irregularidade, nos seguintes termos: Quanto ao Lote 02 da Concorrência n.º 031/2013, observa-se que na planilha orçamentária do licitante vencedor da licitação (Contrato n.º 324/2013), os preços pactuados corrigiu a distorção em relação ao preço de referência



limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada.

- promova a supressão do item “Caminho de serviço” da planilha do Contrato n.º 325/2013, compatibilizando o orçamento da obra à Norma DNIT 105/2009-ES.
- promova a adequação dos serviços de “Compactação de aterro” dos Contratos n.o 324 e 325/2013, compatibilizando o orçamento da obra à Norma DNIT 108/2009-ES, sem prejuízo do controle tecnológico do grau de compactação exigido para cada camada de aterro.

41. Posteriormente, sobreveio a defesa das duas pessoas jurídicas contratadas. Além disso, junto com a defesa do gestor, foram juntadas manifestações firmadas pelos representantes legais de tais empresas.

42. Adiante, segue um tópico contendo as manifestações defensivas das pessoas jurídicas acerca de cada irregularidade, seguidas da análise da Equipe de Auditoria.

### **2.2.3. Defesa da pessoa jurídica Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda, e considerações da Equipe de Auditoria**

43. A Equipe Técnica divide o derradeiro relatório de defesa de acordo com os contratos e as respectivas pessoas jurídicas contratadas, sendo o contrato de nº 325/2013/Setpu celebrado com a empresa “Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda”, relativo ao Lote 01 da Concorrência nº 031/2013 cujo valor é de R\$ 30.527.864,45 (trinta milhões, quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

44. A respeito da irregularidade referente à **dupla contabilização da despesa “Administração com local da obra”** constatada no relatório preliminar de auditoria, no documento firmado pela Agrimat que consta em anexo às informações do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (documento digital nº 182857/2014), a empresa afirmou que fará a modificação no BDI da proposta original, retirando o percentual da administração local, de modo que passará de 27,84% para 23,11%



45. Em análise, a **Equipe de Auditoria** afirma que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira apresentou em sua defesa termo de re-ratificação comprovando a supressão de R\$ 1.032.382,86 (um milhão, trinta e dois mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), o que é reforçado pela **Agrimat** em sua defesa propriamente dita (documento digital nº 35944/2015).

46. Após, por meio do relatório de auditoria consubstanciado no documento digital nº 196596/2016, a **Equipe Técnica** conclui, por meio de consulta ao Geo Obras, que a redução realmente fora operada na planilha de execução, confirmando a exclusão da duplicidade, mas afirma que isso não exclui a responsabilidade do gestor por veicular uma concorrência pública com valores sabidamente em duplicidade.

47. No que tange ao achado envolvendo o **excesso no quantitativo da despesa “placa de identificação da obra”**, no documento anexo à manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (documento digital nº 182857/2014), a **Agrimat** afirma que usou, em sua composição de preços, o mesmo código de serviço constante do orçamento da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, anexo ao edital e que serviu de referência para o custo do metro quadrado da placa de obra.

48. Aduz não concordar com a supressão efetuada pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, vez que no contrato há a exigência da colocação de 4 (quatro) placas cujas dimensões foram definidas pela própria Secretaria, e afirma que fariam o seguinte ajuste: placa de 175,00m<sup>2</sup> para 37,60m<sup>2</sup>, permanecendo o preço da proposta com o BDI atual de 23,38% (R\$ 308,09/m<sup>2</sup>). Afirma ainda que seria realizado o estorno do que foi pago na medição subsequente.

49. Em análise (documento digital nº 22218/15), a **Equipe de Auditoria** confirma que a empresa operou a redução propalada, e, em consulta ao Geo Obras, verificou-se que na sétima medição foi efetivado o estorno dos itens medidos a maior.

50. No documento digital nº 35944/2015, **defesa** propriamente dita da **Agrimat**, esta reforça os argumentos já analisados.



51. Ao fim, no derradeiro relatório de auditoria (documento digital nº 196596/2016), a **Equipe Técnica** conclui que a adequação comprovada pela empresa eliminou o sobrepreço, mas a afirma que não foi excluída a responsabilidade do gestor por iniciar um processo licitatório ciente da existência de cláusulas ensejadoras de superfaturamento.

52. Acerca das **especificações desvantajosas de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”**, a empresa argumenta (documento digital nº 182857/2014) que a previsão pela utilização de escavadeira foi realizada no edital, e que ao selecionar o material a ser usado o projetista não leva em conta apenas fatores econômicos, mas também fatores naturais e de projeto, de maneira que a análise da auditoria, ao considerar apenas fatores econômicos, seria simplista.

53. Aduz que o ponto relevante do serviço é a produção, que é de 214m<sup>3</sup>/h com carregadeira, e cai para 192m<sup>3</sup>/h com escavadeira, proporcionando uma economia de tempo que seria interessante para a obra.

54. Ao fim, reitera a discordância com as constatações da Equipe de Auditores e sugere que esta reveja os conceitos.

55. Em análise (documento digital nº 22218/2015), a **Equipe de Auditoria** atesta que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana anexou foto vinculada à 2ª medição do contrato a qual indica a utilização de escavadeiras hidráulicas na execução da obra.

56. Por meio do documento digital nº 35944/2015 **empresa** mantém os argumentos já tecidos e aduz que foto da utilização de escavadeira anexada ao Geo Obras seria um caso pontual, ocorrido em vista de problemas técnicos do equipamento.

57. Após, por meio do relatório consubstanciado no documento digital nº 196596/2016, a **Equipe Técnica** conclui que as fotos constantes do sistema Geo Obras



atestam que a escavadeira hidráulica foi rotineiramente utilizada na obra, a exemplo da 2<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup> e da 20<sup>a</sup> medição.

58. Aduz que para distâncias superiores a 400 (quatrocentos) metros, a solução mais econômica para o serviço de escavação, carga e transporte é a utilização de basculante e escavadeira hidráulica, citando decisão do Tribunal de Contas da União a qual, em caso idêntico, determina a substituição do equipamento (Acórdão nº 2.961/2013-Plenário), e comentários da obra “Obras Públicas, Comentários à Jurisprudência do TCU”.

59. Afirma que não há como remunerar o serviço como se fosse executado com carregadeiras e tratores de esteira, constatando a necessidade de adequação da planilha orçamentária do Contrato nº 325/2013, na qual consta valor R\$ 590.045,46 (quinhentos e noventa mil e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) acima do realmente devido, e assevera que tal irregularidade foi constatada por ocasião da lavratura do relatório preliminar (documento digital nº 172082/2013), de modo que a gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana tinha ciência de sua existência, à época do início do procedimento, e mesmo assim não tomou atitudes para saná-la.

60. Acerca da irregularidade referente ao “**Preço unitário dos serviços de 'Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC' e 'Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC' acima do preço de referência**”, a Agrimat afirma que (documento digital nº 182857/2014)

apresentou sua proposta de preços baseada na Planilha do Orçamento do Edital CP 031/2013, que constava no item 3.5, Código 2 S 02 500 51 – Tratamento Superficial Simples c/ Emulsão – BC, o preço de 1,03/m<sup>2</sup> e o no item 3.6, Código 2 S 02 501 51 – Tratamento Superficial Duplo c/ Emulsão – BC, o preço de 3,20/m<sup>2</sup>, proveniente da brita comercial de R\$ 48,00/m<sup>3</sup>, da Pedreira de Colider-MT, distante 151,40 km do início do trecho, do contrato 125/2013. O preço de referência do Boletim de Obras Rodoviárias da SETPU é utilizado o Insumo Brita da Pedreira da Guia, conforme metodologia SICRO II, utiliza preços da capital para compor as tabelas de referência. Só que a própria SETPU publica também os preços do insumo brita das principais pedreiras de MT. E o projeto utilizou o da Pedreira de Colíder, a mesma utilizada na Composição de Preços Unitário



da AGRIMAT. Ver Anexo 6, 7, 8 e 9. Diante dos fatos acima expressados a AGRIMAT solicita a SETPU e TCE que reveja o conceito para esta suposta irregularidade, e não corrige o custo das composições, conforme sugerido, mas apenas o BDI. O preço do item 3.5, Código 2 S 02 500 51 – Tratamento Superficial Simples c/ Emulsão – BC, passará de R\$ 1,02/m<sup>2</sup> (BDI 27,84%) para R\$ 0,98 (BDI = 23,38%). O preço do item 3.6, Código 2 S 02 501 51 – Tratamento Superficial Duplo c/ Emulsão – BC, passará de 3,19/m<sup>2</sup> (BDI 27,84%) para R\$ 3,08 (BDI = 23,38%). Os preços orçados e pactuados no Contrato nº 325/2013 não possuem distorção em relação ao preço de referência do Boletim de Obras Rodoviárias da SETPU (sic).

61. **No relatório técnico de defesa** (documento digital nº 22218/2015) a Equipe Técnica acata a manifestação da empresa, entendendo que não houve sobrepreço, mas sim ajuste na composição dos serviços “Tratamento Superficial Simples c/ Emulsão – BC” e “Tratamento Superficial Duplo c/ Emulsão – BC” com vistas a adequar o orçamento à realidade da obra, e opina por afastar a irregularidade, expedindo-se determinação no sentido de que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, “em caso de alteração de valores na composição de custos unitários com relação aos valores do Boletim da Secretaria, justifique na própria planilha orçamentária os motivos que levaram à prática de preços superiores aos de referência”.

62. Nesse passo, a **empresa** ratifica as manifestações no documento digital nº 35944/2015, e, a seu turno, a **Equipe Técnica** também reitera conclusões no derradeiro relatório de auditoria (documento digital nº 196596/2016).

63. A respeito da despesa “**Excesso no quantitativo do serviço de 'Desmatamento, destocamento e limpeza'**”, no documento digital nº 182857/2014, a **empresa** discorda do posicionamento da auditoria salientando que os quantitativos foram baseados em estudos e estão definidos em projeto, e cola definição de desmatamento contida na Norma DNIT nº “109/20019 – ES”.

64. Por meio do documento digital nº 22218/15, a **Equipe de Auditoria** aduz que, embora a Administração tenha previsto 1.152.950,00m<sup>2</sup> de desmatamento, destocamento e limpeza em seu orçamento, como o objeto do contrato consiste na pavimentação de 47,48km da rodovia MT-220,



a largura média de desmatamento corresponde a 24,2m ( $1.152.950,00 \div 47.480$ ) ao longo do trecho a ser pavimentado e, conforme o projeto básico, “a área na qual as referidas operações serão executadas em sua plenitude será compreendida entre as estacas de amarração 'off-sets', com acréscimo de 3,00 m para cada lado”.

65. Nesse sentido, como a via já se encontra implantada e possui plataforma suficiente para duas faixas de tráfego, pontua que na quantificação da área a ser desmatada é razoável que se reduza 7m da largura de desmatamento ao longo do trecho, “equivalente à projeção da área sobre a atual pista de rolamento, o que leva a subtração de 332.360,00 m<sup>2</sup> ( $7 \times 47.480$ )”. Dessa forma, mantém posição pelo sobrepreço no valor de R\$ 96.384,40 (noventa e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

66. Em sua **defesa** propriamente dita (documento digital nº 35944/15), a empresa repete os argumentos e aduz que os serviços não são computados em medição, quando não efetuados, e, uma vez efetuados, são acompanhados de memória de cálculo das medições, o que afastaria a possibilidade de receber por serviço não executado.

67. No derradeiro relatório de auditoria (documento digital nº 196596/2016), a **Equipe Técnica** também reitera as conclusões.

68. Sobre a “**Orçamentação do serviço de 'regularização de subleito' sem a respectiva previsão no projeto de engenharia**”, no documento digital nº 182857/2014, a **Agrimat** afirma que embora o item não conste na “Seção Transversal Tipo”, no volume 02 do Projeto de Execução, ele se encontra inserido na “NOTA DE SERVIÇO MATERIAL PAVIMENTAÇÃO – REGULARIZAÇÃO – PV-08, na folha 71”, a qual constitui anexo ao edital e deve ser observada.

69. Em análise (documento digital nº 22218/2015), a **Equipe de Auditoria** assevera que a a própria empresa admite não existir na Seção Transversal Tipo indicação do serviço de regularização do subleito, pois, conforme referida seção, “acima da camada de terraplenagem segue a execução da camada de sub-base (RELATORIO\_TECNICO\_195243\_2013\_01, fl. 15)”.



70. Afirma ainda:

Outrossim, o quantitativo previsto para a “regularização do subleito” (612.234 m<sup>2</sup>) compreenderia todo o trecho de 47,48 km. De acordo com a norma DNIT – 137/2010, que trata da sistemática a ser empregada na execução de regularização de subleitos de rodovias a pavimentar, a regularização do subleito implica na remoção de vegetação e de material orgânico, a escarificação na profundidade de 20 cm e reexecução da camada com adequações da umidade, compactação e acabamento. Assim, verifica-se que a “regularização do subleito” vai além da compactação de camada, pois envolve escarificação e reexecução da camada. [...] Logo, a remuneração da regularização do subleito como camada final de terraplenagem deve ser excluída da planilha orçamentária do Contrato n.º 325/2013, o que implica na redução de R\$ 459.175,50.

71. Em sua **defesa** (documento digital nº 35944/2016) a empresa repete as alegações já tecidas, cita o conceito de regularização de subleito contido no item 3.1, anexo 5, da Norma DNIT 137/2010 – ES, e os equipamentos que essa mesma norma indica para execução desse tipo de serviço.

72. Afirma ter observado a Norma DNIT 137/2010 – ES pois sua Composição de Preço Unitário contempla todos os equipamentos necessários à execução do serviço, e que geralmente os projetistas não grafam a regularização de subleito na Seção Tipo da Pavimentação, mas sim nas planilhas que instruem o orçamento.

73. No relatório técnico final ((documento digital nº 196596/2016), a **Equipe Técnica**, após consignar que a empresa não trouxe elementos novos aos autos, afirma:

sabendo-se que a remuneração da “regularização de subleito” como remuneração ordinária da camada final de terraplanagem é um procedimento irregular e que, conforme descrito no Relatório Técnico nº 172082/2013, a quantidade prevista para o item compactação a 100% do proctor normal de 384.588 m<sup>3</sup> para o lote 01, contempla toda a extensão do trecho a ser pavimentado, seria incoerente executar o serviço de regularização de subleito após a execução da camada final de terraplanagem, ou seja, nos últimos 20 cm da camada final de terraplanagem, ou se executa e se apropria o serviço de compactação de aterros, ou se executa e se apropria o serviço de regularização do subleito. A apropriação simultânea dos dois serviços, como proposto pela empresa contratada, implica duplicar o pagamento pelo serviço prestado, uma vez que se trata de serviço no mesmo local e na mesma camada de 20 cm final de aterro.



74. Cita voto do Ministro Benjamin Zymler no processo que originou o Acórdão nº 1.605/2010-TCU-Plenário, e trechos da obra “Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana”, no sentido de que o serviço de regularização de subleito não deve ser tratado como uma remuneração ordinária da camada final de terraplanagem.

75. Ao fim, opina pela permanência da irregularidade e necessidade de se adequar a planilha orçamentária do Contrato nº 325/2013, dada a existência de sobrepreço na casa de R\$ 459.175,50 (quatrocentos e cinquenta e nove mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), bem como estorno dos valores medidos irregularmente.

76. Sobre a irregularidade referente ao “**Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a 'Justificativa do Projeto'**”, no documento firmado pela **empresa** e anexo à manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (documento digital nº 182857/2014), esta concorda com os apontamentos e aduz que realizará as correções em sua planilha.

77. Em análise, a **Equipe Técnica** (documento digital nº 22218/2015) reconhece que a empresa alterou o fator de conversão para 25%, e que através do Termo de Re-ratificação nº 325/2013/03/01, é possível verificar que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana reduziu o quantitativo do item “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”.

78. Por meio do documento digital nº 35944/2015, defesa propriamente dita da **Agrimat**, esta se limita a reforçar o posicionamento vazado na defesa.

79. No relatório técnico final, a **Equipe de Auditoria** aduz que, consultando-se a 23ª medição por meio do sistema Geo Obras, é possível constatar que os quantitativos da planilha orçamentária já correspondem ao termo de re-ratificação, e atesta que as alterações adequaram a planilha, mas isso não afasta a responsabilidade do gestor pela realização de procedimento licitatório com preços superiores aos de mercado.



80. Acerca da **errônea especificação do serviço “caminhos de serviço”**, por meio do anexado à manifestação do Sr Cinésio Nunes de Oliveira (documento digital nº 182857/2014), a **Agrim** conceitua de caminhos de serviço, conforme definição do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, e cita o item 4 da norma DNIT nº 105/2009-ES – Terraplanagem – Caminhos do Serviço, destacando o subitem 4.3.

81. Ao fim, afirma não existirem irregularidades e solicita que permaneçam os quantitativos dos caminhos de serviço como definidos no contrato.

82. No relatório técnico consubstanciado no documento digital nº 22218/2015, a **Equipe Técnica** afirma que “a alínea 'c' da subseção 4.1 da norma DNIT 105/2009 refere-se à 'abertura de via situada no interior da faixa das linhas de 'offset' – faixa delimitadora da plataforma da via a ser implantada”, e que “a própria norma DNIT 105/2009 dispõe em seu item 8.1.1 que caso ocorra a situação apresentada pela defesa, a implantação do caminho de serviço não deve ser objeto de medição específica”.

83. Aduz ainda que a utilização de revestimento primário deve ser autorizada apenas excepcionalmente, pois, conforme item 5.1 da norma DNIT 105/2009, “o serviço ordinário é caracterizado pelo 'aproveitamento da camada do solo superficial corrente na respectiva faixa a ser trabalhada”, enquanto no orçamento ora discutido “a área considerada é suficiente para executar uma base ou sub-base com 20 cm de espessura ao longo de mais de 26 km”.

84. Conclui pela necessidade de suprimir a etapa “Terraplanagem (caminhos do serviço”, no valor de R\$ 624.868,61 (seiscentos e vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), da planilha orçamentária do Contrato nº 325/2013, e consigna o seguinte:

considerando que a defesa apresentada pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SETPU, não afastou ou comprovou o saneamento das irregularidades apontadas pela SECEX-Obras, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que determine ao atual gestor da SETPU que promova a supressão da etapa “3.0 Terraplenagem (caminho de serviço)” da planilha do Contrato nº



325/2013, compatibilizando o orçamento da obra à norma DNIT 105/2009-ES, ao regime de execução pactuado, qual seja, empreitada por preços unitários, bem como aos critérios de medição estabelecidos para os serviços.

85. No documento digital nº 35944/2015, a **empresa** coloca novamente o conceito do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, e afirma:

No IC 325/2013, o item “CAMINHOS DO SERVIÇO” está demonstrado conforme consta no Volume 2 – Projeto Executivo, QUADRO DE QUANTIDADES DE CAMINHO DE SERVIÇO, Folha nº TR-19 (Anexo 6), os quais são necessários para atendimento à execução da obra, para dar acesso às jazidas 01, 02, 03, 04 e 05, conforme detalhadas graficamente ainda no Volume 2 – Projeto Executivo, Folha nº PV-09, PV-10, PV-12 e PV-13. Ressalta ainda, que estas jazidas ficam fora da faixa de domínio, conforme detalhe (Anexos 7, 8, 9 e 10). Portanto, o projeto está em conformidade com o que preconiza a Norma DNIT 105/2009 – ES, de agosto de 2009, para Terraplanagem – Caminhos de serviço, item 4.1, letra “c”.

86. No relatório técnico final, a **Equipe de Auditoria** assevera que, mesmo se tratando de caso fora da faixa de domínio, na composição dos custos dos serviços “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria”, especificados na planilha orçamentária do contrato ora discutido, considerou-se a utilização do equipamento “motoniveladora”, o qual, conforme Manual de Custos Rodoviários do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, tem como função executar a regularização dos acessos e caminhos de serviço.

87. Assim, atesta a duplicidade do serviço, pois os custos para execução dos caminhos de serviço já se encontram incluídos nos serviços de “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria do Sicro2”, e pontua que a prática é repudiada, citando o Acórdão 1922/2011-TCU-P.

88. Por isso, conclui pela “necessidade da supressão da etapa ‘terraplanagem (caminhos do serviço)’ da planilha do contrato ora discutido, culminando na redução de R\$ 624.868,61 (seiscentos e vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) do valor do contrato além de estorno dos valores medidos



irregularmente.

89. A respeito da **impropriedade verificada no projeto básico**, por meio do documento anexado à manifestação do Sr Cinésio Nunes de Oliveria (documento digital nº 182857/2014), a **Agrim** afirma concordar com o apontamento e apresenta uma composição de compactação de aterro a 100% do proctor intermediário com valor unitário, após aplicação de BDI de 23,38%, de R\$ 3,44/m<sup>3</sup>.

90. Em análise (documento digital nº 22218/2015), a Equipe de auditoria pontua que

o ex-Secretário da SETPU, através da documentação apresentada pela empresa Agrimat, reconhece a ocorrência da irregularidade apontada. No entanto, o preço unitário do serviço de 'compactação de aterro a 100% do Proctor Intermediário' não deve ser superior ao preço unitário do serviço de 'compactação de aterro a 100% do Proctor Normal', tendo em vista o acordo firmado nesse sentido entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por meio do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

91. Aduz que o relatório de auditoria que deu origem ao Termo de Ajustamento de Gestão, no Processo nº 7.182-0/2013, evidencia o descabimento da variação de preços entre os serviços, ressalta que a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão acarreta a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas, os termos ajustados, aduzindo ainda o seguinte:

Ademais, o teor de umidade do solo a ser utilizado no aterro varia em função das condições climáticas da época da execução dos serviços, o que pode implicar em mais utilização de "caminhões tanque" para umedecer o solo ou em mais utilização de trator e grade de discos para diminuir a umidade do solo. Incertezas que estão cobertas pelos coeficientes adotados nas especificações idênticas dos serviços de base e sub-base, e, por analogia, nos serviços de compactação do corpo de aterro e da camada final do aterro. Nesse sentido, o preço unitário pactuado para o serviço "compactação de aterro a 100% do Proctor Normal", por meio da Concorrência nº 031/2013 e Contrato nº 325/2013, foi de R\$ 2,78/m<sup>3</sup> (adotando-se o BDI de 27,84%). Aplicando-se o BDI de



23,11%, conforme os ajustes realizados no BDI a fim de excluir a duplicidade da administração local (apresentado no tópico “Duplicidade na contabilização da administração local” deste relatório), chega-se ao preço unitário de R\$ 2,67/m<sup>3</sup>. Logo, considerando-se o pacto firmado por meio da cláusula 3.3 do TAG, bem como os fundamentos técnicos aqui colocados, o preço unitário a ser adotado para o item “compactação de aterro a 100% do Proctor Intermediário” deve ser de R\$ 2,67/m<sup>3</sup>, o mesmo utilizado para a “compactação de aterro a 100% do Proctor Normal”. Desta forma, apura-se que o valor contratado para o referido serviço está R\$ 296.132,76 acima daquele que seria devido, diante da ocorrência de sobrepreço por preços excessivos para o serviço de “compactação de aterro a 100% do Proctor Intermediário.

92. Ao fim, sugere que seja expedida determinação no sentido de que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana promova à adequação do preço unitário do item “Compactação de aterros a 100% do Proctor Intermediário” do Contrato n.º 325/2013, limitando-o ao preço pactuado para o serviço de “Compactação de aterros a 100% do Proctor Normal”, que é de R\$ 2,67/m<sup>3</sup>, conforme o pacto firmado por meio da cláusula 3.3 do Termo de Ajustamento de Gestão.

93. No documento digital nº 35944/2015, a **empresa** aduz que não discute o Termo de Ajustamento de Gestão, mas discute a parte técnica, afirmado existir diferença de custos entre um serviço e outro, pois, na compactação a 100% do proctor intermediário, aumentaria o número de passadas do rolo compactador para cada metro cúbico executado em relação à compactação a 100% do proctor normal.

94. No derradeiro relatório técnico de defesa, a Equipe de Auditoria ressalta que a empresa reconhece a falha, mas apresenta uma composição para compactação a 100% do proctor intermediário com preço unitário de R\$ 3,44 (três reais e quarenta e quatro centavos), superior ao preço unitário de do serviço de compactação a 100% do proctor normal, justificando que essa diferença se daria em razão do número de passadas de rolo compactador.

95. Salienta que o aumento de passadas do rolo compactador para o serviço de compactação a 100% do proctor intermediário não justifica aumento de preço unitário



em relação ao serviço de compactação a 100% do proctor normal, citando passagem da obra “Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana” nesse sentido.

96. Cita novamente o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura, o qual estabelece que o preço unitário do serviço de compactação de aterro a 100% do Proctor Intermediário não deve ser superior ao preço unitário do serviço de compactação a 100% do proctor normal.

97. Disso, conclui:

o preço unitário a ser adotado para o serviço de “compactação de aterro 100% do Proctor Intermediário” não deve ser superior ao utilizado para a “compactação a 100% do proctor normal”, ou seja, de R\$ 2,67/m<sup>3</sup>. [...] constata-se a necessidade de adequação da planilha orçamentária do Contrato nº 325/2013, que está R\$ 296.132,76 acima daquele que seria devido, conforme tabela a seguir, bem como o estorno dos valores medidos irregularmente.

#### **2.2.4. Defesa da pessoa jurídica JM Terraplanagem e Construções Ltda, e considerações da Equipe de Auditoria.**

98. Por seu turno, o Lote 02 da Concorrência nº 031/2013, de valor R\$ 22.985.000,00 (vinte e dois milhões novecentos e oitenta e cinco mil reais), foi vencido pela pessoa jurídica JM Terraplanagem e Construções Ltda, e originou o contrato nº 324/2013/Setpu, acerca do qual foram detectadas irregulares idênticas, como discorrido no tópico acerca do relatório preliminar de auditoria.

99. A respeito da irregularidade referente à **“Duplicidade na contabilização da 'administração local da obra”**, na manifestação que consta anexa à manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (documento digital nº 152436/2014), a pessoa jurídica **JM Terraplanagem** concorda com o apontamento e afirma que fará a modificação no BDI da proposta original, alterando-o para 23,11%.



100. Por meio do relatório técnico consubstanciado no documento digital nº 22218/2015, a **Equipe de Auditoria** observa que, por meio do Termo Aditivo de Re-ratificação nº 324/2013/03/01, foi reduzido o BDI do contrato de 24,04% para 23,11%, cessando a duplicidade na contabilização da despesa.

101. Por meio do documento digital nº 47528/2015, a **empresa** junta planilha adequando o valor para 23,11%

102. No entanto, no relatório técnico final, a **Equipe Técnica** aduz que, apesar das medidas corretivas, não foi implementada, na prática, a redução do BDI, o que se verifica da 6ª medição, conforme sistema Geo Obras. Assim, entende que permanece a impropriedade e sugere a **manutenção do achado**.

103. Acerca do “**Excesso no quantitativo da placa de identificação da obra**”, em manifestação anexa à defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (documento digital nº 152436/2014), empresa não faz considerações sobre a irregularidade.

104. No relatório técnico constante do documento digital nº 22218/2015, a **Equipe de Auditoria** aduz que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana não reduziu o quantitativo do item placa de obras da planilha do Contrato nº 324/2013, mantendo-o em 175m<sup>2</sup>, e que foi constatada previsão na cláusula 2.2.5 do contrato obrigando a instalação de quatro placas que totalizavam 37,6m<sup>2</sup>, de maneira que o valor do serviço foi estabelecido em R\$ 49.965,51 (quarenta e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) acima do devido.

105. A seu turno (documento digital nº 47528/2015), a **empresa JM Terraplanagem** concorda com o apontamento e afirma que fará ajustes no item “Placas de Obra”, alterando suas dimensões de 175m<sup>2</sup> para 37,6m<sup>2</sup>.

106. No relatório técnico final, a **Equipe de Auditoria** aduz que não se constatou essa alteração na planilha referente à 6ª medição, concluindo pela permanência da irregularidade e necessidade de estorno de R\$ 49.965,51 (quarenta e



nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

107. A respeito da **“Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de 'escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”**, em documento anexo à manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (documento digital nº 184044/2014), a **empresa** não faz considerações sobre a irregularidade.

108. No relatório técnico de defesa (documento digital nº 22218/2015) a **Equipe de Auditoria** conclui que não restou comprovada a adequação da planilha orçamentária para considerar na execução do serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria” a utilização de escavadeira hidráulica, existindo sobrepreço na monta de R\$ 546.905,26 (quinhentos e quarenta e seis mil novecentos e cinco reais e vinte e seis centavos).

109. A contratada, **JM Terraplanagem**, por meio do documento digital nº 47528/2015, tece argumentações semelhantes àquelas realizadas pela Agrimat, detentora do contrato referente ao Lote 01 da mesma licitação, no sentido de que a substituição das carregadeiras por escavadeiras hidráulicas afetaria a produtividade e atrasaria a entrega da obra.

110. No relatório técnico final, a **Equipe de Auditoria** consignou que, conforme verificação da 6ª medição por meio do Geo Obras, a JM Terraplanagem tem utilizado na execução escavadeiras hidráulicas na execução da obra.

111. Conclui que “estando a execução de terraplanagem sendo realizada utilizando-se escavadeira hidráulica, não há como remunerar o serviço 'escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria' como se estivesse sendo executado com carregadeira e trator de esteiras”, afirmando que a irregularidade já era de conhecimento do gestor antes da assinatura do contrato, e opina pelo estorno da quantia de R\$ 546.905,26 (quinhentos e quarenta e seis mil novecentos e cinco reais e vinte e seis centavos).



112. No que tange à irregularidade referente ao “**Preço unitário dos serviços de 'Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC' e 'Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC' acima do preço de referência**”, por meio do Relatório Técnico constante do documento digital nº 131739/2014, a **Equipe Técnica** já havia admitido que o preço de referência da planilha do licitante vencedor corrigiu a distorção em relação ao preço de referência da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

113. Embora o **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** apenas tenha informe que foram feitas adequações (documento digital nº 182857/2017) e a **empresa JM Terraplanagem** não faça considerações sobre essa irregularidade em sua defesa (documento digital nº 184044/2014), no documento digital nº 22218/2015, a **Equipe Técnica** veio por acatar a argumentação da outra empresa, Agrimat, detentora do contrato referente ao Lote 01 do mesmo procedimento licitatório, no sentido de que “não existiu sobrepreço nos itens “TSS c/ emulsão” - BC” e “TSD c/ emulsão – BC” em relação ao preço de referência do boletim da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, mas sim ajuste na composição dos referidos serviços a fim de adequar o orçamento à realidade da obra”.

114. Como a composição dos preços de ambos os lotes para os serviços “TSS c/ emulsão” - BC” e “TSD c/ emulsão – BC” foi idêntica, e adotavam R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) para o custo da brita proveniente de Colíder, estende a conclusão e opina por afastar a irregularidade também para o Lote 02.

115. A respeito do “**Excesso no quantitativo do serviço de 'Desmatamento, destocamento e limpeza'**”, na defesa da **empresa** anexa às alegações do Sr. Cinésio Oliveira Nunes (documento digital nº 184044/2014), esta não faz considerações sobre tal irregularidade.

116. Por meio do relatório técnico contido no documento digital nº 22218/2015, a **Equipe de Auditoria** afirma que não houve constatação de adequação do quantitativo do serviço, e nem argumentação que afastasse a irregularidade, e sugere-se ao



Conselheiro Relator que determine ao atual gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana que promova a efetiva adequação do quantitativo do item “Desmatamento, destocamento e limpeza” das planilha orçamentária do Contrato nº 324/2013, limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada, em respeito ao regime de execução pactuado, qual seja, empreitada por preços unitários.

117. A **empresa**, por meio do documento digital nº 47528/2015, afirma que o serviço foi orçado conforme o projeto, e o projetista levou em conta as características da obra para elaborá-lo.

118. Pontua o seguinte:

a supressão de 276.220,00 m<sup>2</sup> de área de desmatamento, destocamento e limpeza, corresponde a uma largura de 7,00 metros multiplicada por um comprimento de 39.460,00 (extensão da rodovia), sugerida pelos auditores no relatório e tendo como justificativa o fato de a estrada já estar implantada não é a maneira correta de ser estimada a área necessária de desmatamento, destocamento e limpeza da obra. É necessário ser levada em consideração a plataforma acabada de terraplanagem que será de 12,90m, ser levada em consideração a variação dos off-sets ao longo da rodovia em função das alturas de aterro e corte, ser levado em consideração as inúmeras áreas de empréstimos laterais e de empréstimos concentrados para a execução do corpo de aterro ao longo da rodovia. As seções tipo de corte e de aterro da obra da rodovia encontram-se detalhadas nas folhas TR01, TR02 e TR03 do volume 2 – Projeto Executivo – Terraplanagem. O serviço de desmatamento, destocamento e limpeza da obra é medido por preço unitário do metro quadrado e não necessita de supressão antes mesmo da conclusão da obra e da apuração in loco da real necessidade dos quantitativos durante sua execução.

119. O **relatório técnico final** cita a Norma DNIT 104/2009-ES, que trata de terraplanagem e serviços preliminares, aduzindo que na execução do serviço em questão “deve-se levar e, consideração os limites dos 'off-set', acrescidos de uma faixa adicional mínima de operação. Além disso, no caso dos empréstimos e áreas de apoio em geral, deve-se apropriar somente a área mínima indispensável à sua utilização”.



120. Cita trechos da obra “Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana”, indicando que deve ser descontada a área referente à largura da rodovia vicinal, acaso o traçado da pista em construção seja coincidente.

121. Conclui que, conforme o projeto básico, a estrada a já se encontrava implementada, além de possuir plataforma para duas faixas de tráfego, de modo que é razoável o desconto de 7m da largura do quantitativo do serviço ao longo do trecho, equivalente à projeção da área sobre a atual pista de rolamento, acarretando a dedução de 276.220,00 m<sup>2</sup> (7x39.460) do quantitativo do serviço.

122. Ao fim, opina pela necessidade de adequação da planilha orçamentária e estorno de R\$ 82.866,00 (oitenta e dois mil oitocentos e sessenta e seis reais) medidos irregularmente.

123. Acerca da “**Orçamentação do serviço de 'regularização de subleito'" sem a respectiva previsão no projeto de engenharia**”, na defesa anexa à manifestação do Sr. Cinésio Oliveira Nunes (documento digital nº 184044/2014), a **empresa** não faz considerações sobre essa irregularidade.

124. No relatório técnico constante do documento digital nº 22218/2015, a **Equipe de Auditoria** afirma que não se constatou nos autos a comprovação da supressão do item da planilha referente ao contrato nº 324/2013.

125. Em sua **defesa** propriamente dita (documento digital nº 47528/2015), a Empresa aduz o seguinte:

embora os auditores relatem que o serviço de regularização do subleito não está especificado na ilustração da seção transversal de terraplanagem e pavimentação do projeto básico, a regularização do subleito é um serviço que será executado antes de execução da sub-base na estrutura do pavimento da rodovia. O serviço ao contrário do relatado pelos auditores, foi sim contemplado em projeto e na memória de cálculo do projeto Volume 2 – Folha PV 08 e portanto não pode ser suprimido.



126. O derradeiro **relatório de auditoria** cita a norma DNIT nº 137/2010, a qual dispõe acerca da regularização de subleito de rodovias a pavimentar, implicando na “remoção de vegetação e de material orgânico, a escarificação na profundidade de 20 cm e reexecução da camada com adequações da umidade, compactação e acabamento”, de maneira que “a regularização de subleito’ vai além da compactação de camada, pois envolve escarificação e reexecução”.

127. Aduz ainda que

sabendo-se que a remuneração da 'regularização de subleito' como remuneração ordinária da camada final de terraplanagem é um procedimento irregular e que, conforme descrito no Relatório Técnico nº 172082/2013, a quantidade prevista para o item compactação a 100% do proctor normal de 314.388 m<sup>3</sup> para o lote 01, contempla toda a extensão do trecho a ser pavimentado, seria incoerente executar o serviço de regularização de subleito após a execução da camada final de terraplanagem, ou seja, nos últimos 20 cm da camada final de terraplanagem, ou se executa e se apropria o serviço de compactação de aterros, ou se executa e se apropria o serviço de regularização do subleito. A apropriação simultânea dos dois serviços, como proposto pela empresa contratada, implica duplicar o pagamento pelo serviço prestado, uma vez que se trata de serviço no mesmo local e na mesma camada de 20 cm final de aterro”. Cita voto do Min. Benjamin Zymler no Ac. 1605/2010-TCU-P e trechos da obra “Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana”, no sentido de que o serviço de regularização de subleito não deve ser tratado como uma remuneração ordinária da camada final de terraplanagem. Ao fim, opina pela permanência da irregularidade e necessidade de se adequar a planilha orçamentária do Contrato nº 324/2013, dada a existência de sobrepreço na casa de R\$ 371.783,16, bem como estorno dos valores medidos irregularmente.

128. A respeito da irregularidade referente ao **“Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a 'Justificativa do Projeto”**, na defesa juntada em anexo às manifestações do **Sr. Cinésio Nunes** (documento digital nº 184044/2014), a **JM Terraplanagem** não faz considerações sobre essa irregularidade.

129. Por meio do documento digital nº 22218/2015, a **Equipe Técnica** constata que não se promoveu a adequação do quantitativo de “Escavação Carga e Transporte”, apurando sobrepreço de R\$ 122.204,79 (cento e vinte e dois mil duzentos e quatro reais e



setenta e nove centavos).

130. A seu turno, na defesa contida no documento digital nº 47528/2015, a **empresa** afirma ter corrigido os quantitativos de sua planilha.

131. Por fim, a **Equipe de Auditoria** assevera que, apesar da manifestação da empresa, é possível verificar por meio do Geo Obras que na 6<sup>a</sup> medição não se constatou a alteração na planilha do contrato, e conclui pela necessidade de adequação da planilha e estorno de R\$ 122.204,79 (cento e vinte e dois mil duzentos e quatro reais e setenta e nove centavos) medidos irregularmente (documento digital nº 196596/2016).

132. A respeito do **vício no projeto básico**, o qual fora elaborado em desacordo com norma editada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, não constam considerações na defesa da **empresa** (documento digital nº 184044/2014).

133. O **relatório técnico** contido no documento digital nº 22218/2015 destaca que

não se constatou nos autos a comprovação da adequação dos serviços de “Compactação de aterro” do Contrato nº 324/2013, a fim de compatibilizar o orçamento da obra com à Norma DNIT 108/2009-ES, bem como qualquer argumentação que pudesse afastar a irregularidade apontada. Na planilha orçamentária do referido contrato mantém-se ainda o serviço de “compactação de aterros a 95% Proctor Normal” para as camadas inferiores e “compactação de aterros a 100% do Proctor Normal” para camadas finais, quando a norma 108/2009-ES exige respectivamente, para as camadas do copo do aterro e camadas finais, 100% do Proctor Normal e 100% do Proctor Intermediário. Nesse sentido, considerando que a defesa apresentada pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SETPU, não afastou ou comprovou o saneamento das irregularidades apontadas pela SECEX-Obras, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que determine ao atual gestor da SETPU que promova a adequação dos serviços de “Compactação de aterro” do Contrato nº 324/2013, compatibilizando o orçamento da obra à Norma DNIT 108/2009-ES, sem prejuízo do controle tecnológico do grau de compactação exigido para cada camada de aterro.



134. Por meio do documento digital nº 47528/2015 a empresa assevera:

a empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, detentora do contrato 324/2013, concorda com o argumento do TCE que segundo a norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros, ordinariamente é adotado para as camadas inferiores de aterro e para camada final de aterro respectivamente a compactação a 100% do Proctor Norma e a compactação a 100% do Proctor intermediário. Neste caso será necessário o remanejamento dos quantitativos dos serviços de compactação a 95% do Proctor Normal para o serviço de compactação a 100% do Proctor Normal e a criação da compactação de preço unitário do serviço de compactação a 100% do Proctor intermediário pela SETPU. Apresentamos no anexo 1, a composição do serviço de aterro a 100% do Proctor Intermediário. Foi levado em consideração os equipamentos, o pessoal e a produtividade necessário para a execução do serviço.

135. No relatório final, a **Equipe Técnica** ressalta que a empresa reconhece a falha, mas apresenta uma composição para compactação a 100% do proctor intermediário com preço unitário de R\$ 3,53 (três reais e cinquenta e três centavos), superior ao preço unitário de do serviço de compactação a 100% do proctor normal, justificando que essa diferença se daria em razão dos equipamentos, do pessoal e da produtividade.

136. Entretanto, afirma, o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura, estabelece que o preço unitário do serviço de compactação de aterro a 100% do Proctor Intermediário não deve ser superior ao preço unitário do serviço de compactação a 100% do proctor normal.

137. Disso, conclui:

dessa forma, em relação ao Contrato nº 234/2013, tem-se que o preço unitário pactuado para o serviço “compactação de aterro a 100% do Proctor Normal”, com BDI de 23,11%, foi de 2,88m<sup>3</sup>, então, conclui-se que o preço unitário a ser adotado para o serviço de “compactação de aterro 100% do Proctor Intermediário” não deve ser superior ao utilizado para a “compactação a 100% do proctor normal”, ou seja, de R\$ 2,88/m<sup>3</sup>. [...] constata-se que caso seja implementado o preço unitário de R\$ 3,53 para a “compactação de aterro 100% do Proctor Intermediário” haverá sobrepreço, já que, conforme observado, o serviço em questão não deve ser superior ao preço unitário da “compactação de aterro a 100% do



proctor normal" que, após ajuste do BDI, será de 2,88/m<sup>3</sup>.

## 2.2.5. Considerações o Ministério Público de Contas

138. Ao Ministério Público de Contas, parece clara a existência de superfaturamento nos dois contratos ora analisados, mesmo depois dos apontamentos preliminares da Equipe de Auditoria e das correções efetuadas pelo gestor e pelas empresas beneficiárias.

139. A existência de superfaturamento fica clara em análise das irregularidades referentes à "Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de 'escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria'" e também no "Excesso no quantitativo do serviço de 'Desmatamento, destocamento e limpeza'".

140. Ao especificar no Edital e em seus anexos e peças instrutivas a utilização de pá carregadeira e trator de esteira em vez de escavadeiras hidráulicas, equipamento mais econômico e utilizado na praxe pelas empreiteiras, como bem demonstrado pela Equipe de Auditoria, a gestão realizou especificação extremamente antieconômica e criou uma previsão editalícia fantasiosa, que dificilmente seria observada na prática, resultando no sobrepreço ora discutido.

141. Tanto é assim que, conforme consta dos relatórios de auditoria constantes dos autos, as empresas têm utilizado escavadeiras hidráulicas na execução dos contratos. Dessa maneira, os contratos foram celebrados com a previsão (mais onerosa) da utilização de pás carregadeiras e tratores de esteira e na prática se utiliza escavadeiras hidráulicas (mais econômicas), criando uma espécie de lucro nos custos operacionais das empresas, em desfavor da entidade pública.

142. Do mesmo modo, ao prever o serviço de desmatamento das faixas marginais às rodovias a serem pavimentadas, os gestores realizaram previsões irreais, sem levar em conta a realidade da obra, tendo em vista que a rodovia já se encontrava implantada e as áreas em seu entorno ocupadas. Assim, pode-se extrair que foram desarrazoadas as previsões de desmatamento realizadas pela gestão, culminando na



existência de sobrepreço.

143. No mesmo passo, os autos demonstram que, nada obstante a falta de previsão no projeto básico, a remuneração do serviço de “regularização do subleito” como camada final da terraplanagem, como realizado nos contratos ora analisados, representa uma impropriedade, culminando na dupla apropriação do serviço e configuração de superfaturamento.

144. Por fim, também implicando na existência de sobrepreço, os autos demonstram a existência de especificação errônea do item “caminhos do serviço”, de modo que os projetos da administração contêm itens referentes à terraplanagem dos mesmos, considerando largura e profundidade idênticas às utilizadas no pavimento base da rodovia, a despeito de sua natureza provisória e meramente acessória em relação a rodovia a ser pavimentada.

145. Além disso, os relatórios técnicos constantes dos autos também demonstram dupla apropriação do serviço “caminhos do serviço”, pois já é remunerado como serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria”.

146. Desse modo, embora as adequações realizadas pela Administração e pelas empresas contratadas tenham sanado as impropriedades referentes à “dupla contabilização da despesa 'Administração com local da obra'”, ao “excesso no quantitativo da despesa 'placa de identificação da obra'”, ao “Preço unitário dos serviços de 'Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC' e 'Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC' acima do preço de referência”, e ai “Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a 'Justificativa do Projeto'”, como bem demonstrou a Equipe de Auditora, as impropriedades acima tratadas ainda persistem, justificando a **permanência da irregularidade GB 06** aventada no relatório técnico preliminar.

147. Assim, como dito, o gestor responsável à época dos fatos, **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, permitiu a publicação de um edital permeado de cláusulas



ensejadoras de sobrepreço, de maneira que o ex-gestor merece ser apenado, de modo que o **Ministério Público de Contas** opina pela aplicação da **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT.

148. No mesmo passo, também **merece permanecer a irregularidade GB 11** verificada nos autos, dado o estabelecimento do preço unitário do serviço de “compactação de aterro a 100% do Proctor Intermediário” em valores inidôneos, superiores ao firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a atual Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso, por meio de Termo de Ajustamento de Gestão.

149. Quanto a tal irregularidade, o **Ministério Público de Contas** também opina pela aplicação da **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT ao gestor, **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**.

150. Bom ressaltar que as irregularidades ensejadoras de sobrepreço foram detectadas desde o procedimento de acompanhamento simultâneo, estando o gestor responsável pela pasta à época, **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, estava ciente delas quando decidiu por publicar o Edital.

151. É bem verdade que esse mesmo gestor veio a celebrar os Termos de Re-ratificação nº 324/2013/03/01 e nº 325/2013/03/01, os quais tiveram por fim suprimir as cláusulas inidôneas dos Contratos. Mas tais termos jamais foram implementados, na prática, pois embora os contratos tenham sido aditivados, as planilhas orçamentárias referentes aos mesmos permaneceram inalteradas.

152. Assim, a conduta do **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** resultou na publicação de Concorrência Pública, da qual o Edital e seus anexos se encontravam permeados de cláusulas ensejadoras de sobrepreço.

153. As cláusulas em questão se materializaram em prejuízos concretos à administração, após serem medidas e pagas parcelas do objeto contratual. Como se verá



no tópico seguinte, mas não há a necessidade de se requerer a determinação de resarcimento ao erário, já que a execução contratual ainda se desenvolve e os valores podem ser estornados.

154. No entanto, a conduta desidiosa do **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** resultou, como dito, na publicação de um edital permeado de cláusulas ensejadoras de sobrepreço, e isso justifica o parecer pela aplicação de **multa**.

155. Nesse passo, ainda se dá a execução dos contratos ora discutidos, e é necessário que se empreendam medidas efetivas para sanar as impropriedades que persistem, implementando os Termos de Re-ratificação nº 324/2013/03/01 e nº 325/2013/03/01, e promovendo as necessárias alterações nas planilhas contratuais.

156. Assim, a fim de ajustar a execução dos contratos, o **Ministério Público de Contas** adere ao entendimento da Equipe de Auditoria no sentido de que sejam expedidas **determinações aos atuais gestores** responsáveis pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, para que, no bojo do Contrato nº 324/2013:

Promova a implementação do Termo Aditivo de Re-ratificação nº 324/2013/03/01 nas planilhas de medição do contrato, assinado em comum acordo entre a Sinfra e a empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda, demodo a excluir a duplicitade da Administração Local.

Promova a adequação do item “placa de obra” da planilha do contratual, suprimindo as quantidades que excederem a 37,60m<sup>2</sup>.

Promova a efetiva adequação do item “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria” da planilha contratual, adotando-se no orçamento os preços unitários da execução do referido serviço por meio de escavadeira hidráulica, de modo a compatibilizar o orçamento com os serviços efetivamente executados e propiciar a contratação mais vantajosa para o Estado [...]

Promova a efetiva adequação do quantitativo do item “Desmatamento, destocamento e limpeza” das planilhas contratual, subtraindo deste a área de 276.220 m<sup>2</sup> e limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada.

Promova a supressão do item “Regularização do subleito” da planilha contratual, compatibilizando o orçamento da obra ao projeto de



engenharia.

Promova o ajuste dos quantitativos do item “Escavação, carga e transporte” da planilha contratual, de modo a adequar o fator de conversão adotado ao fator de 1,25 especificado em projeto, limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada.

Promova a adequação dos serviços de “Compactação de aterro”, compatibilizando o orçamento da obra à Norma DNIT 108/2009-ES, sem prejuízo do controle tecnológico do grau de compactação exigido para cada camada de aterro, adotando-se como preço da “Compactação de aterro a 100% do Proctor Intermediário” aquele adotado para a “Compactação de aterro a 100% do Proctor Normal”.

Promova o estorno dos valores medidos irregularmente em razão das impropriedades constatadas, que até a 6<sup>a</sup> medição somam o montante de **R\$ 327.367,39**.

157. E, por sua vez, quanto ao Contrato nº 325/2013:

Promova a efetiva adequação do item “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria” da planilha contratual, adotando-se no orçamento os preços unitários da execução do referido serviço por meio de escavadeira hidráulica, de modo a compatibilizar o orçamento com os serviços efetivamente executados e propiciar a contratação mais vantajosa para o Estado [...]

Promova a efetiva adequação do quantitativo do item “Desmatamento, destocamento e limpeza” das planilhas contratual, subtraindo deste a área de 332.360 m<sup>2</sup> e limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada.

Promova a supressão do item “Regularização do subleito” da planilha contratual, compatibilizando o orçamento da obra ao projeto de engenharia.

Promova a supressão da “Terraplenagem (caminho de serviço)” da planilha contratual, compatibilizando orçamento da obra à Norma DNIT 105/2009-ES.

Promova a adequação dos serviços de “Compactação de aterro”, compatibilizando o orçamento da obra à Norma DNIT 108/2009-ES, sem prejuízo do controle tecnológico do grau de compactação exigido para cada camada de aterro, adotando-se como preço da “Compactação de aterro a 100% do Proctor Intermediário” aquele adotado para a “Compactação de aterro a 100% do Proctor Normal”.

Promova o estorno dos valores medidos irregularmente em razão das impropriedades constatadas, que até a 24<sup>a</sup> medição somam o montante de **R\$ 2.017.974,07**.



158. Como a omissão em realizar essas adequações pode resultar em dano ao erário, o **Ministério Público de Contas** opina por conceder **60 (sessenta) dias** para realização das alterações determinadas nos parágrafos acima, devendo o gestor atualmente responsável pela Secretaria de Estado de Infraestrutura encaminhar a esta Corte de Contas documentos comprobatórios até o final desse prazo, **sob pena de responder solidariamente com o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e as empresas beneficiárias** por qualquer dano ao erário a se verificar após seu escoamento, bem como por eventual não realização do estorno, na forma do art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

159. Acerca da situação atual dos contratos, como destaca o relatório técnico consubstanciado no documento digital nº 196596/2016, o contrato nº 325/2013, resultante do Lote 01 da licitação discutida e cuja contratada é “Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda”, resultou em 24 (vinte e quatro) medições, totalizando R\$ 31.009.208,16 (trinta e um milhões, nove mil duzentos e oito reais e dezesseis centavos), dos quais R\$ 30.527.864,00 (trinta milhões, quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais) já foram pagos à empresa.

160. Assim, demonstra que as cláusulas ensejadoras de sobrepreço acima tratadas se materializaram em prejuízos à administração e ao erário, os quais, conforme os dados levantados pela Equipe de Auditoria, chegam ao valor de R\$ 2.017.974,07 (dois milhões, dezessete mil novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos).

161. Do mesmo modo, o relatório técnico conclusivo demonstra a existência do pagamento de R\$ 2.511.542,16 (dois milhões, quinhentos e onze mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) no bojo do contrato nº 324/2013, dos quais R\$ 327.367,93 (trezentos e vinte e sete mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos) são decorrência direta do sobrepreço verificado das cláusulas debatidas acima.

162. Diante disso, justifica-se a determinação pelo estorno de tais valores,



realizada acima.

### 3. CONCLUSÃO

163. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), segundo a Equipe Técnica, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** ao ex-Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (RN 17/2010/TCE-MT).

164.

GB 11. Licitação\_Grave\_11. Deficiência do Projeto Básico norteador da contratação de empresa de engenharia para a “execução de Obras de Pavimentação de Rodovia na Rodovia MT-220, Trecho: Entrº BR-163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao Entrº MT-328 (Tabaporã)” (RN 17/2010/TCE-MT).

c) pela expedição de **determinação** para que, em um **prazo de 60 (sessenta dias)**, os atuais gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Infraestrutura promovam as seguintes adequações no Contrato nº 324/2013, **sob pena de responderem solidariamente com o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e as empresas beneficiárias** por qualquer dano ao erário verificado após o escoamento do prazo em questão, **bem como por eventual não realização do estorno**:

c.1) Promova a implementação do Termo Aditivo de Re-ratificação nº 324/2013/03/01 nas planilhas de medição do contrato, assinado em comum acordo entre



a Sinfra e a empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda, de modo a excluir a duplicidade da Administração Local.

c.2) Promova a adequação do item “placa de obra” da planilha do contratual, suprimindo as quantidades que excederem a 37,60m<sup>2</sup>.

c.3) Promova a efetiva adequação do item “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria” da planilha contratual, adotando-se no orçamento os preços unitários da execução do referido serviço por meio de escavadeira hidráulica, de modo a compatibilizar o orçamento com os serviços efetivamente executados e propiciar a contratação mais vantajosa para o Estado:

c.4) Promova a efetiva adequação do quantitativo do item “Desmatamento, destocamento e limpeza” das planilhas contratual, subtraindo deste a área de 276.220 m<sup>2</sup> e limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada.

c.5) Promova a supressão do item “Regularização do subleito” da planilha contratual, compatibilizando o orçamento da obra ao projeto de engenharia.

c.6) Promova o ajuste dos quantitativos do item “Escavação, carga e transporte” da planilha contratual, de modo a adequar o fator de conversão adotado ao fator de 1,25 especificado em projeto, limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada.

c.7) Promova a adequação dos serviços de “Compactação de aterro”, compatibilizando o orçamento da obra à Norma Dnit 108/2009-ES, sem prejuízo do controle tecnológico do grau de compactação exigido para cada camada de aterro, adotando-se como preço da “Compactação de aterro a 100% do Proctor Intermediário” aquele adotado para a “Compactação de aterro a 100% do Proctor Normal”.

c.8) Promova o estorno dos valores medidos irregularmente em razão das impropriedades constatadas, que até a 6<sup>a</sup> medição somam o montante de R\$ 327.367,39.



d) pela expedição de **determinação** para que, em um **prazo de 60 (sessenta dias)**, os atuais gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Infraestrutura promova as seguintes alterações no Contrato nº 325/2013, **sob pena de responderem solidariamente com o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e as empresas beneficiárias** por qualquer dano ao erário verificado após o escoamento do prazo em questão, **bem como por eventual não realização do estorno**:

d.1) Promova a efetiva adequação do item “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria” da planilha contratual, adotando-se no orçamento os preços unitários da execução do referido serviço por meio de escavadeira hidráulica, de modo a compatibilizar o orçamento com os serviços efetivamente executados e propiciar a contratação mais vantajosa para o Estado.

d.2) Promova a efetiva adequação do quantitativo do item “Desmatamento, destocamento e limpeza” das planilhas contratual, subtraindo deste a área de 332.360 m<sup>2</sup> e limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada.

d.3) Promova a supressão do item “Regularização do subleito” da planilha contratual, compatibilizando o orçamento da obra ao projeto de engenharia.

d.4) Promova a supressão da “Terraplenagem (caminho de serviço)” da planilha contratual, compatibilizando o orçamento da obra à Norma DNIT 105/2009-ES.

d.5) Promova a adequação dos serviços de “Compactação de aterro”, compatibilizando o orçamento da obra à Norma DNIT 108/2009-ES, sem prejuízo do controle tecnológico do grau de compactação exigido para cada camada de aterro, adotando-se como preço da “Compactação de aterro a 100% do Proctor Intermediário” aquele adotado para a “Compactação de aterro a 100% do Proctor Normal”.

d.6) Promova o estorno dos valores medidos irregularmente em razão das impropriedades constatadas, que até a 24<sup>a</sup> medição somam o montante de R\$



2.017.974,07.

É o parecer.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 05 de dezembro de 2016.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Substituto

2. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.